

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e a inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetem-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminham-se os autos à ATI para manifestação e dê-se vista ao DD, Ministério Público do Contas, retornando-se por SDG.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se. Expediente: TC-020973.989.20-5. Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo Representada: Prefeitura Municipal de Sarapuá. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 06/20, do tipo menor valor global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para execução de 3.045,00 m² de pavimentação asfáltica na Avenida Júlio Holtz - Centro - Sarapuá, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos que forem necessários ao completo desempenho dos serviços".

1. LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio da tomada de preços nº 06/20, do tipo menor valor global, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÁ, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para execução de 3.045,00 m² de pavimentação asfáltica na Avenida Júlio Holtz - Centro - Sarapuá, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos que forem necessários ao completo desempenho dos serviços".

2. Insurge-se o Representante contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório: a) Utilização de preço de referência defasado, eis que adota as Tabelas SINAPI de junho/2019 e SIURB de janeiro de 2019; e b) Divergência no percentual do BDI aplicado, que, na Planilha Orçamentária está fixado em 23,39%, e no detalhamento da composição resulta em 23,11%.

Requer, por essas razões, a suspensão do certame e a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaca, a princípio, a utilização de orçamento defasado em análise a elaboração das propostas, o que se revela, em análise preliminar, contrário à legislação de regência e à jurisprudência pacífica desta Corte.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões suscitadas.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o dia 09-09-2020, às 09h00min, acolho as solicitações de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito ou que SUSPENDA a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado à impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetem-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminham-se os autos à ATI para manifestação e dê-se vista ao DD, Ministério Público do Contas, retornando-se por SDG.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se. Expedientes: TC-020989.989.20-7 - TC-021012.989.20-8. Representantes: Luis Gustavo de Arruda Camargo - Elizeu Onofre da Silva. Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatuba. Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital de concorrência nº 02/20, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "construção de unidades habitacionais - Balneário Recanto do Sol". Responsável: José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito). Subscritor do edital: Marcos Roberto de Souza (Responsável pela Secretaria Municipal de Habitação). Sessão de abertura: 09-09-2020, às 09h00min. Advogado cadastrado no e-TCESP: Maria Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455).

1. LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO e ELIZEU ONOFRE DA SILVA formulam, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representações que visam ao exame prévio da concorrência nº 02/20, do tipo menor preço global, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATUBA, que tem por objeto a "construção de unidades habitacionais - Balneário Recanto do Sol, conforme Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços (anexo II). Memorial Descritivo (anexo III). Projeto Básico Aprovado (anexo III), e Cronograma Físico-Financeiro (anexo IV) com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos".

2. Insurge-se LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

- a) Ausência de detalhamento da composição do BDI utilizada na Planilha Orçamentária; b) Omissão quanto às condições de participação de empresas em recuperação extrajudicial;

c) Imposição de que o balanço patrimonial seja necessariamente assinado por contador, sem possibilitar sua validação por técnico em contabilidade ou equivalente 2;

d) Requisição de prova de qualificação técnica3 em atividades demasiadamente específicas; e

e) Utilização de preço de referência desatualizado/4, sendo adotada a Tabela "CPOS 177 com vigência a partir de 1/11/2019, que representa uma defasagem superior a 8 (oito) meses, prejudicando a formulação segura das propostas".

3. De igual modo, ELIZEU ONOFRE DA SILVA questiona a adoção de orçamento defasado e falta de detalhamento da composição do preço de aquisição de equipamentos 5.

f) Não foi disponibilizada a íntegra do Projeto Básico no site da Prefeitura;

g) Inviabilidade de apresentação de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações por meio eletrônico6, especialmente em tempos de pandemia da COVID-19;

h) Previsão de prazo para pagamento em 35 (trinta e cinco) dias, em contrariedade ao artigo 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/93;

i) Realização de certame que objetiva a execução de obras a serem concluídas no próximo exercício7, estando o atual Prefeito em final de mandato, o que constitui assunção de compromissos financeiros para o futuro gestor, em desconformidade com o artigo 429 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

j) Falta de subscrição do ato convocatório por autoridade competente.

4. Requerem, por essas razões, a suspensão do certame e a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

5. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaca, a princípio, a utilização de orçamento defasado para embasar a elaboração das propostas, o que se revela, em análise preliminar, contrário à legislação de regência e à jurisprudência pacífica desta Corte. Além dos pontos suscitados pelos Representantes, oportuno que a Administração justifique o tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, que deixou de prever elastério também para comprovação da regularidade tributária10, conforme disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

6. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões suscitadas.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o dia 09-09-2020, às 09h00min, acolho as solicitações de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito ou que SUSPENDA a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.

7. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado à impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 70/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

8. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminham-se os autos à ATI para manifestação e dê-se vista ao DD, Ministério Público do Contas, retornando-se por SDG.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se. 1.4.3.1.4 - Estejam sob falência decretada, concordata, dissolução, liquidação ou que estejam em recuperação judicial, exceto se apresentarem o Plano de Recuperação já homologado pelo Juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos neste edital, nos termos da Súmula 50 do TCE/SP.

2.6.1.3.2 - O Balanço Patrimonial e as demonstrações Contábeis, bem como o Balanço de Abertura (a ou B) de uma empresa recém-constituída, deverão estar devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro comercial do sede ou domicílio da licitante, assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhados de cópias autenticadas dos Termos de Abertura encerramento do Livro Diário do qual foram extraídos (cf. artigo 5º, §2º, do Decreto Lei 486/69);

3.6.1.4.3 - PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL através da comprovação de possuir em seu quadro permanente, data prevista para a entrega da proposta, mediante o seguinte registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certificado de Aproveitamento Técnico - CAT, emitido pelo órgão competente, em conformidade com a súmula nº 23 do TCE/SP, em original ou cópia autenticada, que comprovem ter executado serviços equivalentes ou semelhantes ao do objeto da presente licitação, contendo:

- Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fck = 500 Mpa - Concreto usinado, fck = 30 Mpa - Steel frame para parede interna, fechamento em gesso acartonado entre ambientes secos e úmidos, espaçamento entre os perfis verticais de 40 cm - pavimento térreo - Fechamento em placa cimentícia com espessura de 12 mm - 6.1.4.3 - PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL através da comprovação da licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta, atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado em conformidade com a súmula nº 24 do TCE/SP, em original ou cópia autenticada, que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, contendo no mínimo: DESCRIÇÃO UNID QUANT Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fck = 500 Mpa Kg 6.300,00 Concreto usinado, fck = 30 Mpa m³ 157,50

Steel frame para parede interna, fechamento em gesso acartonado entre ambientes secos e úmidos, espaçamento entre os perfis verticais de 40 cm - pavimento térreo m³ 731,25

Fechamento em placa cimentícia com espessura de 12 mm m² 2.325,00

4 PLANILHA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS (...) FONTE : CPOS 177; SINAPI 11/19; PNI 10/19 - DESONERADAS 5 2 - INFRAESTRUTURAS COMPLEMENTARES

2.1 - Os pedidos de esclarecimentos relacionados com esse Edital deverão ser solicitados por escrito até 02 (dois) dias úteis anteriores a entrega dos envelopes, ou seja, até o dia 04/09/2020, junto à Comissão Especial de Licitação de Obras de Engenharia, protocolizados na Seção de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, sito à Av. Siqueira Campos, 44, Centro, no horário das 09h00 às 16h30min.(...)

23- IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

23.1 - A Impugnação dos termos do edital se efetivará em conformidade com o Art. 41 da Lei 8.666/93. Deverá ser dirigida ao Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras de Engenharia e protocolada no Setor de Licitação, localizado no endereço indicado no preâmbulo deste Edital nos seguintes prazos:

6.5.3 - Durante todo o prazo referido no subitem "5.2.1", ou seja, de 05 (cinco) dias para aprovação da medição mensal a partir da data de sua apresentação, mais os 30 (trinta) dias de prazo de pagamento, totalizando 35 (trinta e cinco) dias da data de apresentação da medição mensal, a CONTRATADA não fará jus à percepção de atualização financeira;

7.4.4 - PRAZOS E DATAS

4.4.1 - O prazo para a execução das obras e serviços objetivos terá de 06 (seis) meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, emitida pela Secretaria Municipal de Habitação, podendo ser prorrogado por termo aditivo.

8.24.1 - O valor estimado do contrato para execução dos serviços objeto desta licitação é de R\$ 3.230.850,14 (três milhões e novecentos e trinta mil oitocentos e cinquenta reais e quatorze centavos), por conta do Município, conforme planilha de quantitativos e preços que correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA DOTAÇÃO 2020 2021

HABITAÇÃO 828- 16.01.16.482.0149.2.362.339039.01.11 00000 3.930.850,14 R\$ 1.749.850,00

16.01.16.482.0149.2.362.339039.01.11 00000 3.930.850,14 R\$ 215.575,07

FONTE TESOURO 3.930.850,14

9. Artigo 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento.

9.9.2.2 - Excetuar-se aos comandos do item 9.2.1 anterior, as empresas detentoras do Tratamento Diferenciado e Favorecido que comprovem tal condição, conforme o item 4.1.2 deste Edital. Nestes casos, em havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em consonância ao parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Complementar 123, de 14/12/06 alterada pela lei Complementar 147, de 07/08/2014 será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Comissão Especial de Licitação de Obras de Engenharia, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada a primeira classificada no certame, para a regularização da documentação.

DESPACHOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo:TC-033511/026/14 Órgão Público Conveniente:Prefeitura Municipal de Sorocaba Entidade Conveniada:Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel - FUNAS Assunto:Prestação de Contas - Convênio Convênio Nº 1225/2007 (TC-020776/026/14)

Exercício:2009 Valor:R\$ 2.602.762,69 Nos termos da Resolução nº 02/2019, arquivem-se os autos.

Publique-se.Ao Cartório para as providências cabíveis.

PROCESSO:TC-01919/026/15 CONTRATANTE:Prefeitura de Guanhuais

CONTRATADA:Construmedic Engenharia e Comércio Ltda.OBJETO:construção de edifícios escolares, em lote único (Creche Androméda - 1 e Creche Izolina Alves David) EM EXAME:Licitação/contrato/termo aditivo Em face do que dispõe o art. 1º da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25/6/2020, determino o ARQUIVAMENTO destes autos.

Publique-se.Ao Cartório para as providências cabíveis.

PROCESSO:TC-000298/013/12 CONTRATANTE:Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

OBJETO:execução das obras do SES dos bairros Vila Margarida, Catapora, Jôquei Club e Centro de São Vicente e do bairro de Vila Gilda em Santos e obras complementares EM EXAME:Termos aditivos e de 01/2021 Considerando a proposta de SDG e o que dispõe o art. 1º da Resolução nº 03/2020 publicada no DOE de 25/6/2020, determino o ARQUIVAMENTO destes autos.

Publique-se.Ao Cartório para as providências cabíveis.

PROCESSO:TC-001.094/01/11. Contratante: Prefeitura Municipal de Leme. Contratada: Lusa Turismo Ltda. Objeto: Serviços de transporte de alunos da rede de ensino do Município.

Nos termos da Resolução nº 03/2020, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCESSO:TC-000298/013/12 CONTRATANTE:Prefeitura de Guatubá

CONTRATADA:Construtora Cromia Ltda.OBJETO:execução de obras de infraestrutura EM EXAME:Termo de rescisão Considerando o que dispõe o art. 1º da Resolução nº 03/2020 publicada no DOE de 25/6/2020, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, a ser processados nos termos daquele regimento.

Publique-se.Ao Cartório para as providências cabíveis.

PROCESSO:TC-001.094/01/11. Contratante: Prefeitura Municipal de Leme. Contratada: Lusa Turismo Ltda. Objeto: Serviços de transporte de alunos da rede de ensino do Município.

Nos termos da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25/6/2020, determino o ARQUIVAMENTO destes autos.

Antes, porém, verifique-se se há termos aguardando juntada - hipótese que, se confirmada, ensejará a devolução do processo ao Gabinete, para nova apreciação.

Publique-se.Ao Cartório para as providências cabíveis.

PROCESSO:TC-001101/003/12 CONTRATANTE:Prefeitura de Louveira

CONTRATADA:Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda. OBJETO:construção do Contrato de Reabilitação de Louveira EMEXAME:Licitação/contrato/Termos Aditivos Em face da proposta de SDG e o que dispõe o art. 1º da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25/6/2020, determino o ARQUIVAMENTO destes autos.

Antes, porém, verifique-se se há termos aguardando juntada - hipótese que, se confirmada, ensejará a devolução do processo ao Gabinete, para nova apreciação.

Publique-se.Ao Cartório para as providências cabíveis.

PROCESSO:TC-044070/026/09 CONTRATANTE:Secretaria da Comunicação do Governo do Estado de São Paulo CONTRATADA:Luza Branca Propaganda S/A OBJETO:serviços de

comunicação, publicidade e Marketing EM EXAME:execução contratada/Termo de Recibimento Definitivo Em face da proposta de SDG e o que dispõe o art. 1º da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25/6/2020, determino o ARQUIVAMENTO destes autos.

Publique-se.Ao Cartório para as providências cabíveis.

PROCESSOS:TC-000544/007/12 TC-001241/007/13 CONTRATANTE:PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CONTRATADAS:Cabelo & Cabelo Cont.Ltda.Metalfora Sistemas Ambientais e Limpeza Industrial OBJETO:serviços de manutenção de áreas verdes - capina e roçada EM EXAME:contratos Em face da proposta de SDG e o que dispõe o art. 1º da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25/6/2020, determino o RQUIVAMENTO destes autos, a ser processado nos termos daquele regimento. Antes, porém, verifique-se se há termos aguardando juntada - hipótese que, se confirmada, ensejará a devolução dos processos ao Gabinete, para nova apreciação.

Junte-se cópia de despacho nos autos do TC-001241/007/13.

Publique-se.Ao Cartório para as providências cabíveis.

PROCESSO:TC-004495/026/13 CONTRATANTE:Prefeitura de Cubatão

CONTRATADA:Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - CURSAN

OBJETO:serviços de limpeza, asseio e conservação predial EM EXAME:Aditivos em face do que dispõe o art. 1º da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25/6/2020, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, porém, verifique-se se há termos aguardando juntada - hipótese que, se confirmada, ensejará a devolução do processo ao Gabinete, para nova apreciação.

Publique-se.Ao Cartório para as providências cabíveis.

PROCESSO:TC-004659/026/10 CONTRATANTE:Prefeitura de Diadema CONTRATADA:Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.OBJETO:execução de obras de urbanização, construção de unidades habitacionais e recuperação ambiental do loteamento Iguaçu EM EXAME:Licitação/Contrato Em face do que dispõe o art. 1º da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25/6/2020, determino o ARQUIVAMENTO destes autos.

Antes, porém, verifique-se se há termos aguardando juntada - hipótese que, se confirmada, ensejará a devolução do processo ao Gabinete, para nova apreciação.

Publique-se.Ao Cartório para as providências cabíveis.

PROCESSO:TC-000390/03/15 CONTRATANTE:Prefeitura de Vinhedo

CONTRATADA:CIene Pinturas Ltda. - ME OBJETO:serviços de pintura para fins de manutenção de prédios públicos EM EXAME:Licitação/Ata de Registro de Preços/Termo Aditivo Em face do que dispõe o art. 1º da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25/6/2020, e a notícia do encerramento da vigência contratual, determino o ARQUIVAMENTO destes autos.

Publique-se.Ao Cartório para as providências cabíveis.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:00029092.989.20-1 REPRESENTANTE: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ 68.858.539/0001-10). REPRESENTAÇÃO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (CNPJ 46.523.056/0001-21). ASSUNTO: Representação contra Prefeitura de Suzano (termo nº 091/2020, promovido pela Prefeitura de Suzano, tendo por registro de preços para eventual aquisição de material de expediente. EXERCÍCIO: 2020. INSCRIÇÃO POR: DF-DF.

Trata-se de representação intentada por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. contra o edital do Processo Eletrônico nº 91/2020 da Prefeitura Municipal de Suzano, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de material de expediente durante o período de 12 (doze) meses.

Insurge-se a representante contra especificações de determinados produtos, tendo aduzido, em apertada síntese, o seguinte:

- (I) item 4.5 - cadernos universitários (Lote 4): exige-se certificação "ICEPEX" que tem caráter voluntário; (II) item 4.07 - caneta esferográfica (Lote 4): exige-se corpo em "Polietileno", ao invés do "Poliestireno", que é usual; (III) item 4.16 - compasso com lápis para usar escolar (Lote 4): exige-se compasso "na cor laranja"; (IV) item 4.29 - gabarito posicional (Lote 4): as dimensões direcionam a uma determinada marca; (V) item 4.47 - tesoura (Lote 4): exige-se a junção do "estile" junto à tesoura, o que direciona a determinada marca; (VI) itens 5.18 - pasta "L" e 5.22 - pasta com aba e elástico (Lote 5): exige-se confecção em "chapa de polipropileno (PP) OXI biodegradável", no entanto, é questionável os benefícios do material "oxi biodegradável" ao meio ambiente; (VII) item 5.24 - pasta profíler (Lote 5): exige-se densidade de 0,905g/cm³ e sua composição com "envelopes plásticos extrudados em máquina de extrusão balão de pp por resfriamento a água", além de teste laboratorial com base na ABNT 15.236.2010.

Insurge-se, por fim, contra a fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis tanto para a apresentação das amostras e como para a entrega dos produtos.

Nesses termos, requer suspensão cautelar do certame e retificação do edital.

A sessão pública está designada para a data de 8/9/2020.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Ao menos uma análise sumária e perfunctória, própria deste rito processual, ainda não há sinais mais robustos de eventual inequivalência do prazo de entrega fixado em 5 (cinco) dias úteis.

Isto porque a linha de raciocínio da representação pressupõe o integral fornecimento de todos os produtos nunca só compra, enquanto que, ao menos aparentemente, trata-se apenas do registro de preços para aquisições parceladas ao longo de 12 (doze) meses, e pelo disposto no § 4º do art. 15 da Lei 8.666/93, nem mesmo há certeza da aquisição integral do que será registrado em ata, por se tratar de uma estimativa de quantitativos.

A respeito das demais impugnações, todas elas voltaram-se a aspectos ligados ao juízo discricionário do administrador, ao questionar a certificação "ICEPEX" nos cadernos universitários, a caneta esferográfica com corpo em "Polietileno", o compasso com lápis para usar escolar "na cor laranja", as dimensões do gabarito geométrico, a tesoura com a junção do "estile", a pasta com material "oxi biodegradável", bem como a pasta profíler com densidade de 0,905g/cm³ e envelopes plásticos com produção na forma já descrita.

Note que se trata de condições não relacionadas à figura dos licitantes, mas, voltadas aos produtos propriamente ditos, de sorte que eventual desvio nesse juízo discricionário estaria na falta desses produtos no mercado a impossibilitar seu fornecimento por empresas interessadas na presente licitação. Ocorre que a representação ainda não traz indícios mais claros nesse sentido, pela falta de um conteúdo probatório.

E diligências necessárias nesse sentido comportariam dilação probatória incompatível com o rito sumário e excepcional do exame prévio de edital, na forma do § 2º do art. 113 da Lei 8.666/93.

Diante desse quadro, e considerando os quantitativos dos Lotes 4 e 5, bem como a relevância dos seus totais orçados, respectivamente, em R\$ 831.033,64 e R\$ 1.844.409,10, deve a matéria ser resolvida como representação de rito ordinário, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, deixo de suspender a abertura da licitação e, com fundamento no art. 214 do Regimento Interno deste Tribunal, remeto a matéria como Representação de Rito Ordinário.

Notifico a Prefeitura Municipal de Suzano para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome conhecimento dos termos da representação e apresente as alegações e justificativas que julgar de interesse.